

Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal – Brasília – DF

Proc. ADPF 442

**Exma. Relatora: Ministra Rosa Weber**

O **IDVF – INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA**, admitido *amicus curiae*, na **ADPF** formulada pelo **PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**, com pedido de descriminalização do aborto, nos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

### **I – DA SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSOS**

O artigo 1.026 do CPC estabelece que a interposição dos Embargos Declaratórios não possui efeito suspensivo, no caso de um acórdão, mas interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, até mesmo novos Embargos:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

No seu parágrafo 1º, ficou aberta a possibilidade de suspensão do processo, no caso de probabilidade de recurso ou de relevante fundamentação:

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Portanto, o processo poderá ser suspenso, em face de circunstâncias que indiquem essa necessidade. No caso dos autos, a fundamentação é relevante para o país.

## II – DA NORMA COGENTE – ART. 20 DA LEI DE INTRUDUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – EMENDA CONSTITUCIONAL 95 - UM MILHÃO DE ABORTOS POR ANO SEGUNDO DEFENSORES DA DESCRIMINALIZAÇÃO

Os defensores da descriminalização do aborto alegam que acontecem um milhão de abortos clandestinos por ano.

Considerando a possibilidade de ser deferida a pretensão do PSOL e dos demais defensores da descriminalização, em 50 anos teremos 50.000.000 (cinquenta milhões) de abortos para serem atendidos pela rede pública de saúde, já caótica sem essa carga.

Considerando que o atendimento gerará custos médicos, psicológicos, medicamentosos e outros tantos decorrentes da cirurgia, há a necessidade de ser produzida uma sentença concreta, com os reflexos na economia do Brasil, nos próximos 50 anos, pelo menos.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 95, de 2016, estabeleceu “Novo Regime Fiscal nos âmbitos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União”, que implica na obrigatoriedade de encontrar a fonte de recursos para o pagamento de 50.000.000 (cinquenta milhões) de abortos. Um exemplo dessa situação é a dificuldade para alocar recursos e cumprir o acordo feito com as transportadoras e os caminhoneiros.

A necessidade de atender às determinações da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2.018, e da Emenda Constitucional 95/2016 escoará na **necessidade antecipada de uma perícia** contábil/econômica/financeira dos órgãos governamentais – Ministérios do Planejamento, da Fazenda, da Seguridade Social - antes da sentença ser proferida, para se verificar as fontes dos recursos, inclusive a possibilidade de aumentar impostos para suportar esse novo dispêndio.

## III – DO EXCESSO DE TRABALHO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Essa E. Corte está visivelmente sobrecarregada de trabalho, não havendo espaço para retrabalho ou execução de trabalhos que poderão não ser aproveitados.

No caso dos autos, se os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, da Seguridade Social e o próprio Governo entenderem que o custeio para o atendimento de 50.000.000 (cinquenta milhões) de abortos clandestinos, nos próximos anos, não terá dotação orçamentária para seu cumprimento, a sentença, no entendimento do IDVF, não poderá ser proferida.

Essa E. Corte não tem condições, físicas e humanas, de produzir um orçamento do custeio de uma eventual procedência do pedido inicial. Somente o Poder Executivo, através dos seus Ministérios conseguirá fazer essas projeções futuras e mensurar os prejuízos para a Nação.

## **IV - REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. de:

IV.1 - determinar a suspensão do andamento do processo;

IV.2 – cancelar as audiências públicas designadas para 03 e 06 de agosto futuro, e

IV.3 – ordenar a intimação/notificação dos Ministérios da Fazenda, Planejamento, Seguridade Social e do Governo Federal, para integrarem a lide e apontarem os custos de uma eventual sentença de procedência do pedido do PSOL, e

IV.4 - indicarem as fontes de custeio no Orçamento, destinadas a suportá-los.

P. deferimento.

De Guarulhos para Brasília, 27 de junho de 2018.

João Carlos Biagini - OAB/SP 74.868

Regina Maria Bosio Biagini – OAB/SP 65.996

Roberto Victalino de Brito Filho – OAB/SP 195.254

Daniela Daiane de Jesus Alberto – OAB/SP 369.389